



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10293.720089/2008-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.768 – 2ª Turma Especial
Sessão de 12 de julho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MARLENE SILVA DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

TEMPESTIVIDADE. NECESSIDADE DE TENTATIVA VÁLIDA DE INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL ANTES DA REALIZAÇÃO DA INTIMAÇÃO POR EDITAL.

Para a realização da intimação por edital é necessária que a intimação por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, reste improficua (§ 1º do artigo 23 do Decreto n. 70.235/72).

Intimação por via postal supostamente não realizada por ocasião da intimação da lavratura do Auto de Infração, feita com sucesso no mesmo endereço para fins de intimação da decisão de 1ª instância, invalida a intimação por edital realizada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCLUSÃO INDEVIDA DE CÔNJUGE NA DECLARAÇÃO.

Provada a indevida inclusão como dependente de cônjuge que entregou declaração em apartado, deve ser afastada a tributação de rendimentos sob pena de *bis in idem*.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 20/07/2012 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERN, Assinado digitalmente e

m 20/07/2012 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERN, Assinado digitalmente em 16/08/2012 por JORGE CLAU

UDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 20/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Carlos André Ribas de Mello e Dayse Fernandes Leite. Ausente momentaneamente o conselheiro Sidney Ferro Barros.

Relatório

Contra a contribuinte ora Recorrente foi lavrado Auto de Infração relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no exercício de 2005, ano-calendário de 2004.

O lançamento teve origem na revisão da declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário respectivo, quando teria sido constatada a omissão de rendimentos sujeitos a ajuste anual recebidos por seu dependente CPF n. 051.509.812-49, da Secretaria de Estado da Gestão Administrativa - SGA - CNPJ 04.034.468/0001-58, no valor de R\$ 37.371,28.

Sem sucesso a intimação do Auto de Infração por AR (endereço insuficiente), a intimação foi realizada por Edital publicado em 31/03/2008 (fl. 29); portanto, o prazo para apresentação da Impugnação começou a correr a contar do 15º dia da publicação, nos termos do inciso IV do § 2º do artigo 23 do Decreto n. 70.235/72 (17/04/2008).

Em 28/08/2008 foi apresentada Impugnação ao lançamento (fls.1-6), argumentando em síntese: a) nulidade da notificação por cerceamento de defesa, por ter sido instada a assinar o Auto em 04/08/2008, sem mesmo ter sido intimada previamente, pois teria tomado conhecimento através de funcionários da Receita de Brasília - Acre, quando tratava de assunto referente à sua última Declaração. Discorda, portanto, da expressão "*Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação até a presente data*" constante das descrições dos fatos e enquadramento legal, pois não teria havido intimação; b) no que respeita à omissão de rendimentos recebidos por seu dependente CPF 051.509.812-49 da Secretaria de Estado da Gestão Administrativa - SGA - CNPJ 04.034.468/0001-58, no valor de R\$ 37.371,28, estes teriam sido declarados à Secretaria da Receita Federal através da Declaração de Ajuste Anual Simplificada, cujo contribuinte, Raimundo Batista Coutinho Silva, teria sido arrolado equivocadamente como seu dependente, na condição de cônjuge.

Ao final, requer seja a preliminar conhecida de plano, com a insubsistência e improcedência da ação fiscal e cancelamento do débito reclamado. Para tanto, apresenta os documentos de fls. 7-27.

A decisão *a quo* não conheceu a Impugnação por intempestiva.

Nos termos da decisão guerreada, após uma tentativa de intimação via postal sem sucesso (endereço insuficiente), a intimação se deu por edital, na forma disposta no § 1º do art. 23 do Decreto n. 70.235/72, ocorrida em 31/03/2008. Portanto, adotada a regra de contagem da intimação editalícia, o prazo se iniciou em 17/04/2008, ou seja, 15 (quinze) dias

após a publicação do edital datado de 31/03/2008; somente em 28/08/2008 foi apresentada Impugnação de fls. 1/4, ou seja, após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias a que se refere o art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

Intimação da decisão de 1ª instância administrativa feita por via postal no mesmo endereço e regularmente recebida pela contribuinte.

Nas razões de recurso, a Recorrente se insurge quanto à intempestividade, bem como repete as alegações feitas por ocasião da Impugnação.

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

Nas razões de recurso, a Recorrente sustenta a tempestividade da Impugnação, sob o seguinte argumento:

“Ocorre que pelo que está expresso no Dec. 70.235/72 em seu art. 23 a relatora analisou o presente processo, conquanto o juízo de admissibilidade e a tempestividade, tomando por base, não o prazo da citada notificação, mas o da intimação publicada no Edital Malha Fiscal IRPF nº 00005, de 31/03/2008, publicado em 31/03/2008, constantes de fls. 29, tomando esta contribuinte como intimada, mas desconsiderando ter sido cientificada do supracitado lançamento mediante a notificação. Ressalte-se, contudo, o teor do Relatório do Acórdão 01-18.221, proferido no Processo 10293.720088/2008-5, no qual a relatora discorre acerca de situação similar, neste caso, recebendo a impugnação tempestivamente, onde muito embora houvesse o Termo de Intimação Fiscal nº 410 2007/602152257521006, a publicação do Edital Malha Fiscal IRPF nº 00006, de 17/04/2008, tomou como prazo para tempestividade o da assinatura da Notificação de Lançamento IRPF nº 2007/602410060553031, cuja data de ciência datou de 29/07/2008, conforme alegou-se na impugnação (...)”.

Com razão a Recorrente, ainda que por razões diversas daquelas apontadas.

Com efeito, é de se constatar que a intimação por via postal, realizada sem êxito por ocasião da intimação da lavratura do Auto de Infração, por ser o endereço indicado pelo contribuinte *insuficiente* (fl. 28), foi feita com sucesso no mesmo endereço para fins de intimação da decisão de 1ª instância (fl. 41).

Logo, é de se concluir que a primeira intimação, devolvida sob a justificativa de “endereço insuficiente”, não pode ser considerada válida, de modo a afastar a intimação por edital, cuja utilização somente é permitida, nos termos da legislação, se e somente “resultar improficua” a intimação “(...) *por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo*”. (§ 1º do artigo 23 do Decreto n. 70.235/72).

Pelas razões acima, considero a Impugnação tempestiva.

No mérito, deve ser acolhida a alegação de *bis in idem* da tributação dos rendimentos.

O Recorrente afirma que os rendimentos teriam sido recebidos pelo seu cônjuge - CPF n. 051.509.812-49, da Secretaria de Estado da Gestão Administrativa – SGA e informados à Secretaria da Receita Federal por meio de declaração de Ajuste Anual Simplificada-2005, cujo contribuinte, Raimundo Batista Coutinho Silva, teria sido arrolado equivocadamente como seu dependente.

Com razão a Recorrente.

Conforme Declaração de Ajuste Anual de fls. 6/8, Raimundo Batista Coutinho, CPF n. 051.509.812-49, cônjuge da Recorrente, já ofereceu à tributação os rendimentos por ele auferidos, no valor de R\$ 37.371,28, da Secretaria de Estado da Gestão Administrativa – SGA.

Logo, fazer incidir novamente o imposto sobre os mesmos rendimentos, já oferecidos a tributação pelo cônjuge da Recorrente, Raimundo Batista Coutinho Silva, CPF 051.509.812-49, seria exigir imposto duas vezes sobre o mesmo e único fato imponible, a configurar *bis in idem* em hipótese não permitida pelo ordenamento.

Essa mesma solução já foi adotada por ocasião do julgamento do processo 10293.720088/2008-5, envolvendo a Recorrente e referente ao ano-calendário 2007.

Do exposto, diante do reconhecimento da tempestividade da Impugnação apresentada, e pela possibilidade de reconhecer o direito da Recorrente sem violação à garantia da dupla instância administrativa, conheço e dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10293.720089/2008-03
Acórdão n.º **2802-001.768**

S2-TE02
Fl. 74

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão em epígrafe.

Brasília/DF, 20 de julho de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional